Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Recebido em 20/7/2017
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 19 de julho de 2017

22.ª Sessão Data 01/08/2017
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Mensagem nº 25/ 2017

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação de remanescente de área consistente em uma faixa de terra originária da abertura em continuidade da rua Reinaldo Marsilli no Balneário Mirante, que encontra-se sem aproveitamento.

Informo ainda, que conforme análise do processo administrativo nº 3107/1994 ficou constatada que a referida área é inaproveitável para implantação de equipamento público.

A alienação será realizada mediante licitação e o valor não poderá ser inferior ao da avaliação no importe de R$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado na data do pagamento pelo índice utilizado comumente pela Administração.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MINUTA DE LEI Nº XXX
DE XXX DE XXX DE 2017 032 /17

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA."

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, realizada em XXXX de XXX de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município – Lei nº 681/90, por preço não inferior ao da avaliação administrativa constante do processo n.º 3.107/94, correspondente a R$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado na data do pagamento pelo índice utilizado comumente pela Administração, o imóvel a seguir descrito:

> "Área remanescente do lote 01 da quadra 13 do loteamento Balneário Mirante. Mede 0,50 metros de frente para a Rua Affonso Chaves, mais 7,85 metros em curva na confluência da referida Rua com a Rua Reinaldo Marsilli; nos fundo mede 5,50 metros, confrontando com a parte do lote 04 da quadra 12 do loteamento Vila Alice; à esquerda, de quem da Rua Affonso Chaves olha para o lote, mede 27,00 metros confrontando com o lote 02, à direita mede 22,00 metros confrontados com a Rua Reinaldo Marsilli, encerrando uma área de 143,13m^2."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta do comprador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXX de XXXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XX de XXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

processo nº 3.107/1994

24.ª Sessão Data 08 / 08 / 2017
Encaminhamento APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

07.ª Sessão Data 08 / 08 / 2017
Encaminhamento APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
Presidente

Gabinete do Prefeito - GP

Em 18 de julho de 2017.

MEMO GP – Procuradoria de Controle Externo Nº 33/2017
Ref.: PA nº 3107/94 – Aquisição de terreno público.

Ilustríssimo Senhor
DR. MÁRCIO CARUCCIO LAMAS
Secretário Adjunto – SEG 301
PRAIA GRANDE – SP

Tem o presente a finalidade de encaminhar o projeto de lei expedido no processo administrativo em epígrafe para o conhecimento e providências de Vossa Senhoria.

Ainda, para informar que o processo administrativo em epígrafe foi encaminhado à SEAD para as providências relativas à Concorrência, tendo em vista a fixação do prazo de 15 dias, a contar do fim do recesso da Câmara Municipal, para atendimento e envio do projeto de lei.

Portanto, seguem, também, cópias de documentos daqueles autos para melhor instrução.

Sem mais para o momento, aproveitamos ensejo para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLA ROSADO BURLE
Procuradoria de Controle Externo

PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA
Procuradoria de Controle Externo

18/7

MINUTA
Lei nº XXX
DE XXX DE XXX DE 2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA."

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXX Sessão, realizada em XXXX de XXX de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município – Lei nº 681/90, por preço não inferior ao da avaliação administrativa constante do processo n.º 3.107/94, correspondente a R$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado na data do pagamento pelo índice utilizado comumente pela Administração, o imóvel a seguir descrito:

> "Área remanescente do lote 01 da quadra 13 do loteamento Balneário Mirante. Mede 0,50 metros de frente para a Rua Affonso Chaves, mais 7,85 metros em curva na confluência da referida Rua com a Rua Reinaldo Marsilli; nos fundo mede 5,50 metros, confrontando com a parte do lote 04 da quadra 12 do loteamento Vila Alice; à esquerda, de quem da Rua Affonso Chaves olha para o lote, mede 27,00 metros confrontando com o lote 02, à direita mede 22,00 metros confrontados com a Rua Reinaldo Marsilli, encerrando uma área de 143,13m^2."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta do comprador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXX de XXXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Processo nº 3.107/1994

Fls. 784
Proc. 3.107/94

GP-1

Senhor Secretário Geral:

Cuida-se de solicitação para nossa manifestação acerca da viabilidade jurídica de atendimento do pedido de fls. 73, formulado por MARISA SOMOZA OTERO, para aquisição de terreno público consistente em uma faixa remanescente originada da abertura, em continuidade, da Rua Reinaldo Marsilli, no Balneário Mirante, que encontra-se sem aproveitamento e cujas medidas e confrontações não estão perfeitamente definidas no processo.

Referentes à área constam os "croquis" de fls. 10/11 e várias manifestações técnicas, com sucessivos pedidos da requerente, desde fls. 33, 40, 44, 53, 58/59 até fls. 73.

Antes impossível juridicamente a alienação do bem público, conforme consta do processo e o que foi objeto de várias manifestações jurídicas, agora torna-se possível em face da quitação no processo expropriatório.

Diante disso, analisamos a questão e verificamos ser o caso típico de INVESTIDURA previsto no artigo 17, § 3.º, inciso I da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores), uma vez que a alienação seria a proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ... área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, e que deverá ser feita por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor-limite de compras por convite (artigo 23 – inciso II, alínea "a"). Dest'arte, com o interesse público devidamente justificado, avaliação prévia com delimitação de medidas e confrontações, e depois com a competente autorização legislativa, poderá ser efetivada a alienação à requerente.

Todavia, a transferência de domínio ao particular, como bem salientado a fls. 67v.º, depende da expedição da competente Carta de Adjudicação relativa à área e seu registro em Cartório do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Assim sendo, entendo devam ser dados os seguintes passos para o deslinde da questão:

Fls. #79#
Proc. 3.107/94

a) avaliação prévia do valor monetário da área, com delimitação precisa de suas medidas e confrontações, definindo-se sua aproveitabilidade ou não de forma isolada, a ser procedida por SEPLAN, observadas as cautelas legais;

b) após colhidos tais dados, seja autorizada a alienação pelo Senhor Prefeito, com a verificação de registro da competente Carta de Adjudicação do imóvel, e,

c) autorizada a alienação, seja elaborada a competente minuta de lei autorizando a alienação de bem público, prosseguindo-se após os autógrafos nos demais atos e termos do processo.

É o nosso entendimento, o qual submetemos à apreciação de V.S.ª para os efeitos propostos, para que determine o que de Direito.

17.09.2.002

JULIO ARTUR FONTES JUNIOR
GP – 12 - Procurador-Chefe do Gabinete

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Papel de informação rubricado sob folha n.º **195** do processo nº **3107** de **1994** (a)_____
Claudia Gardelli
RF 10585

Ao
GP
Sr. Prefeito,

Ante a análise do presente processo quanto aos procedimentos nele contidos, temos que o presente encontra-se em condições de autorização, visto que é manifesto o interesse público em proceder a alienação do remanescente de lote objeto de desapropriação. Como bem exposto em fls 96, claro está que o remanescente é inaproveitavel para implantação de equipamentos urbanos ou construção isoladamente. Desta forma, temos a bem lançada manifestação da Assessoria Jurídica de fls. 78/79, onde fica caracterizada a figura da INVESTIDURA, descrita na letra "d" do inciso I do artigo 17 da Lei 8666/93 com redação dada pela lei nº 8.883, de 08/06/1994, configurando hipótese legal de dispensa de licitação "in casu" ao lindeiro do remanescente lote ora em questão.

Assim, pende de autorização superior na alienação pelos motivos supra descritos e se autorizado devendo ser encaminhado à elaboração de lei, visto que a prévia avaliação do imóvel e também a anuência quanto ao valor lançado sob fls. 190 já encontram-se nos autos.

Em 1º de junho de 2017.

WAGNER BARBOSA DE MACEDO
Procurador de Controle Administrativo

À
SEG 301
Sr. Secretário Adjunto,

Autorizo a alienação.
Elabore-se Projeto de Lei para envio à Camara Municipal.

Em 1º de junho de 2017.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

PROC 3107/94
FLS 1200

MEMORIAL DESCRITIVO

Área remanescente do lote 01 da quadra 13 do loteamento Balneário Mirante

O remanescente do lote ficou com as seguintes características: Mede **0,50** metros de frente para a Rua Affonso Chaves, mais **7,85** metros em curva na confluência da referida Rua com a Rua Reinaldo Marsilli; nos fundos mede **5,50** metros, confrontando com parte do lote 04 da quadra 12 do loteamento Vila Alice; à esquerda, de quem da Rua Afonso Chaves olha para o lote, mede **27,00** metros confrontando com o lote 02; à direita mede **22,00** metros confrontados com a Rua Reinaldo Marsilli, encerrando uma área de **143,13m²**.

Aline Kinjo
Diretora da Divisão de Parcelamento do Solo

Papel para informação, rubricado como folha nº 202

Do processo nº 3107 de 94, 17/07/17,

À
Dra. Carla,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado diante do requerimento do interessado em adquirir imóvel público decorrente de desapropriação e remanescente de obra pública, cuja área, pela conclusão dos setores competentes, não comporta instalação de equipamento público. Portanto, bem público dominical.

Diante do processado, foi autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito a venda do imóvel e elaboração do projeto de lei para venda do imóvel diretamente ao interessado através do instituto jurídico da investidura que dispensa a concorrência.

É cediço que a Constituição Federal estabeleceu como regra para Administração Pública a contratação mediante licitação no artigo 37, XXI. Nestes termos, a alienação mediante investidura configura exceção legal.

Todavia, melhor revendo os autos, entendemos que o caso não se amolda completamente ao instituto da investidura.

Apesar de, aparentemente, atender todos os demais requisitos, o laudo de avaliação chegou ao valor de R$ 100.300,00 (fls. 147 e 190), superando o valor que permite a dispensa legal de licitação.

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

d) investidura;

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação **e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Fls. 203
Proc. 310x/94

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> **a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Nestes termos, para total enquadramento no instituto de investidura é necessário que o bem imóvel não ultrapasse o valor de R$ 40.000,00.

Assim, entendemos mais seguro ao Administrador que, o bem seja vendido mediante Concorrência, nos termos do artigo 17, I da Lei nº 8666/93, acima transcrito.

Todavia, sendo inviável a Concorrência em virtude da possibilidade da existência de apenas um interessado, a lei confere a faculdade da alienação após a realização do procedimento de inexigibilidade do artigo 25 e 26 da Lei nº 8666/93.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello[1]:

> Cumpre salientar que a relação dos casos de inexigibilidade *não é exaustiva.* Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto disse, em seguida "em especial (...)". Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resoluta indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos do ali enumerados, sem *exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis.*(...)
> Em suma: sempre que se possa detectar uma *induvidosa* e *objetiva* contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustaria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o *pressuposto jurídico* da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput.* (grifos do original)

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já julgou constitucional a lei do Distrito Federal que previu a alienação de bens públicos diretamente aos ocupantes por ser inviável a competição:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT E §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo

[1] **Curso de Direito Administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, p. 561.

Fls. 204
Proc. 31073/94

24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente --- nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública --- no seu artigo 17, inciso I, alínea "f". **Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 2990, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00180) (grifo nosso)

Nestes termos, muito embora, a localização indique que poderia existir apenas o requerente como interessado em adquirir a área remanescente, salvo melhor juízo, não há, nestes autos, prova cabal neste sentido e apta a afastar a obrigatoriedade de licitar (artigo 37, XXI da CF) por ser inexigível.

Com efeito, para alienação direta ao interessado é necessária a prévia justificação da inexigibilidade, ou seja, comprovar documentalmente que o requerente seria o único concorrente.

Após, prosseguir com os procedimentos pertinentes à inexigibilidade de licitação (artigo 25 e 26 da Lei nº 8666/93), tais como a ratificação da autoridade superior e publicação, nos prazos legais, além da lei autorizativa.

É o que ensina Marçal Justen Filho[2], "*a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível*".

Fernanda Marinela[3] entende no mesmo sentido: "*A contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, o que é denominado procedimento de justificação, previsto no art. 26 da Lei.*"

Desta maneira, por cautela, consulto se devo prosseguir com a elaboração da minuta do projeto de lei autorizando a investidura para alienar e incorporar o bem ao patrimônio do requerente.

Praia Grande, 17 de julho de 2017.

PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA
Procuradora do Município

(03 laudas só anverso)

---

[2] **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 228.
[3] **Direito Administrativo.** 7ª edição. Niterói: Impetus, 2013, p. 366.

Entrada (30/57)

Voltar | Nova | Responder | Responder | Encaminhar | Encaminhar | Encaminhar | Imprimir | Excluir | Lixo | Mail Disco | Pasta Disco | Sair

15KB

Mapa de Caracteres iso-8859-1 | --Sel. Timbre p/ resposta-- | Guardadas | Mover | Copiar

◀ 7/57 ▶ -html-

Data: Mon, 17 Jul 2017 13:23:52 +0000

De: Marisa Otero <marisa.otero@hotmail.com>

Para: "cgm22@praiagrande.sp.gov.br" <cgm22@praiagrande.sp.gov.br>

Assunto: Processo 3107/94

Cabeçalho Completo

Todos os Anexos

Fls. 205
Proc. 3107/94

Prezada Dra Carla bom dia,

Venho pela presente mui respeitosamente pedir v/interceção.

O processo em epígrafe tramitou durante 23 (VINTE E TRES) anos em TODAS as secretaria da Prefeitura , tendo ao final Laudo Pericial o qual estipulou valor de mercado para venda , após deferimento do Prefeito com o aceito de venda do lote objeto do Processo.

Ocorre que desde então (Abril/2017) , fui notificada que restaria então que ser elaborado Projeto de Lei , para envio à Câmara de Deputados , cujo prazo para retorno seria em torno de 3 seções , ou seja no mais tardar um mês.

Desde então aguardo o retorno , para poder finalmente negociar a compra .

Ocorre que fui surpreendida com a informação de que desde o dia 07 desse mes , o processo está sob seus cuidados , haja visto que não pode ser negociado diretamente e sim a exigência de licitação.

Dra Carla , cf a Doutora pode observar nesses 23 anos nao houve apensamento de nenhum outro processo, ou seja, nao houve nenhum outro interessado.

Prova disso , é que o terreno é apenas um PEDAÇO DE LOTE remanescente de uma rua que atravessou o terreno, e INSERVÍVEL seja ao Poder Publico seja a outras pessoas, pois tratasse do Lote 1 , e eu sou vizinha lindeira nos lotes 2 e 3. Não ha como outro munícipe , obedecendo os RECUOS exigidos por Lei , construir NADA no referido pedaço de lote .

Por outro lado, se a Doutora , assim entender que a exigência é imprescindível, entendo perfeitamente que a Senhora tem inúmeros outros processos, mas com certeza todos ingressaram na Prefeitura após o meu, razão pela qual peço encarecidamente que trate com PRIORIDADE .

Estamos pedindo para COMPRAR um pedaço de lote , com o valor de mercado avaliado por Perito designado pela Prefeitura. Apesar do alto valor orçado, declinamos de contratar outro profissional que fosse de nossa confiança justamente por ser notório que isso implicaria em MAIS TEMPO , ou seja, aguardar mais dias ou meses, no entanto agora fomos surpreendidas com tal informação a qual em conversa com o próprio Prefeito , até então desconhecíamos , haja visto que a informação era de que tão logo retornasse do Perito , o qual somente seria após passar por TODAS as Secretarias , seria elaborado projeto de Lei encaminhado a Câmara e no retorno , a negociação final.

Por todo o acima exposto, , PEÇO ENCARECIDAMENTE que o assunto seja tratado como PRIORITÁRIO, haja visto que a Autora é uma Idosa de 80 (OITENTA ANOS) de idade e que o Autor que ingressou em 1994 , (esposo dela) é falecido, ou seja, que a Senhora tome as medidas cabíveis em caráter de extrema URGÊNCIA para enviar o assunto para licitação ou o que for de Direito do vosso entendimento, para que possamos agilizar a finalização do assunto.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e permanecemos em

Cds Sds

Maria Del Carmen Somoza Otero / Marisa Somoza Otero

Tel 13 996546127

◀ 7/57 ▶

OpenWebMail version 2.53 Ajuda?

A Sra. Procuradora,
Dra. Patrícia.

Pelo acolhimento da necessidade de licitarmos o bem imóvel em questão, em razão do seu preço.

Assim, elaborar minuta de lei, autorizando a alienação e convocar SEAD 7 para tratativas quanto aos termos do edital da concorrência, atentando para a fase de habilitação.

Por força da idade da requerente, Sra. Maria Del Carmen, fixo em 15 dias o prazo para atendimento, para envio do projeto de lei logo após o fim do recesso da Câmara Municipal.

Vgde, 17/07/17

Carla R. Burle
Procuradora Municipal
OAB/SP 143.352
RF 11844

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 123/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 12 fls. referentes a(o) **Projeto de Lei nº 032/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de agosto de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 01 de agosto de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Autoriza o Poder Executivo a alienar Bem Imóvel que especifica e dá outras providências.**

O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, pois é a instancia que possui a competência de zelar pelas propriedades públicas municipais.

A área a ser alienada, através de licitação pública, não possui aproveitamento para nenhum equipamento público do Município, e existe avaliação prévia oficial da propriedade.

O artigo 17 da Lei de Licitações permite ao Município alienar seus imóveis, desde que haja autorização legislativa e avaliação prévia.

Portanto, do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, razão pela qual somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

Praia Grande, 01/08/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões.

Praia Grande, 01/08/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 123/17
PROJETO DE LEI Nº 32/17
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES
PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas e trinta e cinco minutos do dia dois de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, assim ementado: **Autoriza o Poder Executivo a alienar Bem Imóvel que especifica e dá outras providências.**

~ O projeto encontra-se no âmbito de competência privativa do Poder Executivo, pois é a instancia que possui a competência de zelar pelas propriedades públicas municipais.

A área a ser alienada, através de licitação pública, não possui aproveitamento para nenhum equipamento público do Município, e existe avaliação prévia oficial da propriedade.

O artigo 17 da Lei de Licitações permite ao Município alienar seus imóveis, desde que haja autorização legislativa e avaliação prévia.

Portanto, do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, razão pela qual somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

ROBERTO ANDRADE E SILVA

TATIANA TOSCHI MENDES

LEANDRO RODRIGUES CRUZ

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 32/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a alienar Bem Imóvel que específica e dá outras providências.

Reunião : **24º Sessão Ordinária**
Data : **08/08/2017 - 12:37:10 às 12:37:31**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **13 votos Sim**
Total de Presentes : **18 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	12:37:14
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	12:37:23
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:37:16
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	12:37:20
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	12:37:16
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:37:15
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	12:37:19
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	12:37:19
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:37:14
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	12:37:17
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:37:17
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:37:15
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	12:37:17
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	12:37:15
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:37:17
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	12:37:20
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	12:37:20

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 32/2017 2 votação
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a alienar Bem Imóvel que específica e dá outras providências.

Reunião : **7º Sessão Extraordinária**
Data : **08/08/2017 - 13:03:18 às 13:03:39**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **13 votos Sim**
Total de Presentes :**17 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:03:20
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:03:25
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:03:21
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:03:23
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:03:22
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:03:21
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:03:23
9	JANAINA BALLARIS	PT	Não Votou	
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	13:03:22
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:03:20
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:03:20
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:03:23
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:03:23
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:03:21
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:03:20
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:03:22
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:03:20

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município – Lei nº 681/90, por preço não inferior ao da avaliação administrativa constante do processo n.º 3.107/94, correspondente a R$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), a ser devidamente atualizado na data do pagamento pelo índice utilizado comumente pela Administração, o imóvel a seguir descrito:

> "Área remanescente do lote 01 da quadra 13 do loteamento Balneário Mirante. Mede 0,50 metros de frente para a Rua Affonso Chaves, mais 7,85 metros em curva na confluência da referida Rua com a Rua Reinaldo Marsilli; nos fundo mede 5,50 metros, confrontando com a parte do lote 04 da quadra 12 do loteamento Vila Alice; à esquerda, de quem da Rua Affonso Chaves olha para o lote, mede 27,00 metros confrontando com o lote 02, à direita mede 22,00 metros confrontados com a Rua Reinaldo Marsilli, encerrando uma área de 143,13m^2."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta do comprador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 08 de Agosto de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 08 de Agosto de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 08 de agosto de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 146/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 21/17, relativo ao Projeto de Lei nº 32/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 25/2017, e que **"autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel que especifica"**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Sétima Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssima Senhora
MAURA LÍGIA COSTA RUSSO
DD. Prefeita, em exercício, da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
10 /08/17
Funcionário
Claudia Gardelli
RF 10585